



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública 01/2018.

Objeto: contratação de empresa especializada em execução de obras para a construção de unidade de pronto atendimento (UPA).

Considerando a comunicação interna da Superintendência de Projetos Especiais do Município de Pouso Alegre/MG, solicitando a exclusão dos itens indicados como de maior relevância no atestado de capacidade técnica operacional e profissional do edital, com o intuito de **ampliar a competitividade**, retifico os itens 3.6.1.7.2. e 3.6.1.7.3. que passarão de:

3.6.1.7.2. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

- *Infraestrutura: escavação manual de vala (item 1.4 planilha), estaca circular (item 1.7 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 1.11 planilha).*
- *Estrutura de concreto: fornecimento e lançamento de concreto (item 2.1 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 2.2 planilha).*
- *Revestimento: aplicação de gesso projetado (item 6.1.3 planilha), emboço ou massa única em argamassa (item 6.2.2 planilha), revestimento cerâmico para paredes externas (item 6.2.3 planilha) e forro em drywall (item 6.3.1 planilha).*
- *Instalação elétrica: grupo gerador diesel (item 14.54).*
- *Gases medicinais: projeto executivo de gases (item 18.1 planilha) e tudo de cobre classe "e" (item 18.2) planilha.*

3.6.1.7.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica



de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme Súmula 263 do TCU:

- *Infraestrutura: escavação manual de vala (item 1.4 planilha), estaca circular (item 1.7 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 1.11 planilha) ≥ 50% em todos os itens.*
- *Estrutura de concreto: fornecimento e lançamento de concreto (item 2.1 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 2.2 planilha) ≥ 50% em ambos.*
- *Revestimento: aplicação de gesso projetado (item 6.1.3 planilha), emboço ou massa única em argamassa (item 6.2.2 planilha), revestimento cerâmico para paredes externas (item 6.2.3 planilha) e forro em drywall (item 6.3.1 planilha) ≥ 50% em todos os itens.*
- *Instalação elétrica: grupo gerador diesel (item 14.54) ≥ 50%.*
- *Gases medicinais: projeto executivo de gases (item 18.1 planilha) e tudo de cobre classe “e” (item 18.2) planilha ≥ 50% em ambos.*

Para:

3.6.1.7.2. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

- *Infraestrutura: escavação manual de vala (item 1.4 planilha), estaca circular (item 1.7 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 1.11 planilha).*
- *Estrutura de concreto: fornecimento e lançamento de concreto (item 2.1 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 2.2 planilha).*
- *Revestimento: aplicação de gesso projetado (item 6.1.3 planilha), emboço ou massa única em argamassa (item 6.2.2 planilha), revestimento cerâmico de paredes com pastilhas com junta a prumo,*



montadas em placa (item 6.2.3 planilha) e forro em drywall (item 6.3.1 planilha).

~~- Instalação elétrica: grupo gerador diesel (item 14.54).~~

~~- Gases medicinais: projeto executivo de gases (item 18.1 planilha) e tudo de cobre classe "e" (item 18.2) planilha.~~

3.6.1.7.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme Súmula 263 do TCU:

- Infraestrutura: escavação manual de vala (item 1.4 planilha), estaca circular (item 1.7 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 1.11 planilha) $\geq 50\%$ em todos os itens.

- Estrutura de concreto: fornecimento e lançamento de concreto (item 2.1 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 2.2 planilha) $\geq 50\%$ em ambos.

- Revestimento: aplicação de gesso projetado (item 6.1.3 planilha), emboço ou massa única em argamassa (item 6.2.2 planilha), revestimento cerâmico de paredes com pastilhas com junta a prumo, montadas em placas (item 6.2.3 planilha) e forro em drywall (item 6.3.1 planilha) $\geq 50\%$ em todos os itens.

~~- Instalação elétrica: grupo gerador diesel (item 14.54) $\geq 50\%$.~~

~~- Gases medicinais: projeto executivo de gases (item 18.1 planilha) e tudo de cobre classe "e" (item 18.2) planilha $\geq 50\%$ em ambos.~~

Com efeito, as alterações supracitadas não terão o condão de alterar o conteúdo das propostas. Assim, no que tange à reabertura do prazo ou manutenção da data de apresentação das propostas, deve-se ter como norte o comando do artigo § 4º do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93, *in literis*:

Art. 21 – (...)

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



Por consistir em retificação que não afeta a formulação de propostas no caso concreto (art. 21, § 4º, Lei 8.666/93), tendo em vista que a retificação não implicará em qualquer exigência ou documentação adicional que imponha a restituição do prazo de publicidade, podendo ser entendida como medida de transparência e, conseqüentemente, que visa ampliar a competitividade.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho acerca do tema:

3.1) Alterações irrelevantes

O que se entende por “não afetar a formulação das propostas”? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Em princípio, as determinações do edital devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. No entanto, é evidente que a relevância das regras contidas no edital é variável. Mais especificamente, a alteração de determinadas regras é absolutamente irrelevante em termos práticos para o licitante, eis que a nova disciplina pode ser atendida sem maior dificuldade. Suponha-se, por exemplo, uma regra que determina que as páginas da proposta devem estar numeradas em algarismos romanos. Modificar a determinação para que a numeração se faça em algarismo arábicos afeta a elaboração das propostas, mas não importa dificuldade que exija a reabertura do prazo original.

Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo, sofrido pelo licitante em virtude da alteração.

*O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. **O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem na ampliação de encargos ou substituição de dados.** (Destacamos)*

*(Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 344 e 345.)*

No mesmo norte é a decisão do TCU colacionada em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 163:

Plenário





3. A alteração nas exigências de comprovação da qualificação técnica, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido pelo edital, não configura afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, desde que não afete inquestionavelmente a formulação das propostas e, ainda, seja conferida publicidade e remanesça prazo razoável até a data da apresentação das propostas.

*[...] **Acórdão 2057/2013-Plenário, TC 030.882/2012-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 7.8.2013.***

Logo, não há óbice à supracitada retificação do edital, diante da manifestação do órgão técnico competente, com a posterior publicação da errata nos mesmos veículos de divulgação do edital original (art. 21, Lei 8.666/93), porém com a manutenção da data da sessão de licitação.

Diante do exposto, determino a retificação das citadas cláusulas editalícias e contratuais, para que produzam seus efeitos a partir da publicação da errata, mantida, por ausência de prejuízo à formulação das propostas, a data de 03/12/2018 para abertura das propostas.

Publique-se. Intime-se.

Pouso Alegre/MG, 13 de novembro de 2018.


Vanessa Moraes Skielka Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitações